

ATUAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA NO DIREITO SINDICAL BRASILEIRO: LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DESVIO DE FINALIDADE

Silvana Patrícia Fernandes Soares da Silva¹

Humberto Lima de Lucena Filho²

RESUMO

Interpreta-se o Artigo nº 521, alínea *d* da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) à luz da Constituição Federal de 1988, a partir de uma revisão bibliográfica. Com o objetivo de analisar a vedação da atuação político partidária no direito sindical brasileiro. Por meio do método lógico dedutivo observou-se que a limitação expressa na CLT, a qual proíbe a função política dos sindicatos não foi recepcionado pela Carta Magna. Conclui-se que não há de falar em desvio de finalidade, e sim liberdade de expressão que aliado ao princípio constitucional da autonomia sindical representam prerrogativas essenciais, para o Estado Democrático de Direito no Brasil.

Palavras-chave: Direito sindical. Liberdade de expressão. Função Política do Sindicato.

POLITICAL PARTY ACTION IN BRAZILIAN LABOR UNION LAW: FREEDOM OF EXPRESSION OR FUNCTION DESVIATION

ABSTRACT

This paper aims to interpret the Article 521 (d) of the Consolidation of Labor Laws (CLT) in light of the Brazilian Federal Constitution of 1988, based on a bibliographical review. The objective is to analyze the prohibition of political activities in Brazilian Trade Union Law. Through the logical-deductive method, we observed that the limitation explicit in the CLT, which prohibits labor unions political activity, was not foreseen by the current Brazilian Constitution. In conclusion, there is no need to discuss about purpose deviation but only freedom of speech, which, along with the constitutional principle of labor union autonomy, is an essential prerogative of the Democratic State of Law in Brazil.

Keywords: Labor union rights. Freedom of speech. Political Function of Labor Unions.

¹ Acadêmica do 8º Período do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte UNI-RN. Endereço Eletrônico: silvanapfs.rn@gmail.com.

² Professor Orientador. Bacharel em Direito pela UFRN. Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB. Professor de Graduação Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Endereço Eletrônico: betolucenax@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objeto a análise sobre a atuação político partidária no Direito Sindical Brasileiro. Nesta perspectiva, o texto propõe elucidar os questionamentos e as polêmicas acerca do tema.

O renascimento do Direito Constitucional no Brasil se deu por ocasião da promulgação da Constituição de 1988. Em tal contexto, viu-se no país a instauração de um novo cenário político e jurídico alicerçado na democracia, na dignidade da pessoa humana e na revitalização dos direitos fundamentais.

Para fins de entendimento básico das categorias utilizadas neste texto, têm-se como *direitos fundamentais* aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana e que estão assegurados ao povo brasileiro por meio da Constituição Federal de 1988. Neste interim, o Princípio da Liberdade de Expressão, permite ao indivíduo o exercício da liberdade de pensamento, ao passo em que se vedam as mutilações derivadas dos sistemas de leis infraconstitucionais, como aquelas remanescentes de processos políticos retrógrados e autoritários. Nesse caso, a *liberdade de expressão* abrange em vias conceituais o exercício do contraditório, o direito de crítica, do silêncio e de discordância próprios de uma sociedade pluralista, de modo a contribuir para a efetiva democracia. Contudo, faz-se absolutamente necessário que tais direitos saltem das letras frias da lei e avancem, efetivamente, em direção às necessidades e anseios reais da sociedade.

Com a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, os direitos fundamentais, passaram a ser a matriz da garantia da liberdade de expressão dos brasileiros. Diante dessa prerrogativa, é necessário, portanto, trazer ao cenário o questionamento sobre as leis infraconstitucionais antagônicas a este princípio maior.

Aludindo ao enunciado, tem-se o debate sobre a Lei de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, elaborada em meio a um contexto político em que prevalecia o autoritarismo, uma vez que, dentre outras características, havia a supressão das liberdades de expressão, assim como o controle estatal dos sindicatos, banindo sua autonomia e a liberdade de expressão. Logo, os Sindicatos, foram proibidos de exercer sua função política. Entretanto, tais limitações nunca foram aceitas pelos sindicalistas, sendo estas o vértice de diversos pontos extremamente discutidos e polemizados, sobretudo pelas correntes doutrinárias do Direito Coletivo e do Socialismo.

Deste modo, caberá a este texto em analisar os liames que permeiam a liberdade sindical frente às influências políticas partidárias através de uma reflexão sobre a função política desempenhada pelos sindicatos e ao princípio da autonomia sindical garantido pela Constituição da República de 1988.

Destarte, o instituto da Liberdade de Expressão deverá ser analisado sob a luz das colisões entre os direitos fundamentais e da regulamentação infraconstitucional, no caso em questão, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943. Aponta-se em caráter hermenêutico, portanto, até que ponto tais dispositivos trazem prejuízos aos direitos e garantias fundamentais assegurados no texto da Constituição Federal de 1988.

A autonomia sindical pode ser caracterizada pelo poder de *auto-regulamentação* dos próprios interesses, englobando, portanto, um sistema de normas ao qual se submete a própria entidade. No entanto, este poder é, em prática, limitado pelo Estado. Isso porque no tocante à temática, foram dispostos pontualmente no texto da Constitucional de 1988, limites ao exercício da Liberdade de Expressão, com o objetivo de fazer com que durante a fruição destes direitos fundamentais, outros não venham a sofrer violações já asseguradas.

Deste modo, a função política dos sindicatos foi proibida pela Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, no artigo nº 521, alínea “d”, vedando o exercício de atividades político-partidárias pelos sindicatos. Com isso, surge a necessidade da problematização do Direito Sindical, a fim de tecer elucidações acerca da função política desempenhada pelos Sindicatos, colocando em jogo, desta maneira, os dois lados da questão: o princípio da liberdade de expressão e o desvio de finalidade dos sindicatos.

Para construção do presente estudo, utilizar-se-á o método lógico-dedutivo, com a compatibilização do ordenamento jurídico e a própria doutrina. Busca-se, assim, o entendimento constitucional, doutrinário e jurisprudencial para amplitude da compreensão do artigo nº 521, alínea “d” da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O texto encontra-se organizado em três seções: na primeira seção, disserta-se sobre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais. Para tanto, reconhece-se primariamente que a Constituição Federal de 1988 fortaleceu como nunca tais direitos e, sobremaneira, a liberdade de expressão, ambos essenciais para o Estado Democrático de Direito.

Na segunda seção, observa-se a função política das entidades sindicais, e sob esta ótica é possível notar que a influência política partidária é visivelmente interpretada na própria vivência dos sindicatos.

Na terceira seção, analisa-se especificamente o artigo nº 521, alínea “d” da Consolidação das Leis do Trabalho e a filtragem constitucional. Importante ressaltar que este

ponto faz sintonia com o novo constitucionalismo, visto que a CF/88 veio a albergar o instituto da *liberdade de expressão* em suas mais diversas manifestações - direitos esses já reconhecidos pela doutrina pátria e estrangeira, como *direitos fundamentais de primeira grandeza*. Em tal compasso, vislumbra-se, por consequência uma nova era para o Sindicalismo brasileiro.

Por fim, à guisa de encerramento do presente o estudo, dispõe-se algumas conclusões acerca da temática discutida na forma de considerações finais.

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O estudo a cerca da Liberdade de Expressão e dos Direitos Fundamentais são, sem dúvidas, áreas bastante exploradas pelos estudiosos, uma vez sempre compuseram em vias práticas, garantias extremamente importantes para a sociedade, imprensa e pelos movimentos sociais/sindicais ao longo das gerações. Isso dado, a importância dos seus institutos apresenta-se tanto para o indivíduo como também para o Estado, podendo ser apontados como elementos primordiais na contemporaneidade e uma mola propulsora para o exercício pleno da democracia.

Sobre a origem propriamente dita dos direitos fundamentais, Dimoulis & Martins (2014) esclarecem que não há uma única tese quanto à matriz embrionária destes dispositivos. Assim, os autores colocam em um panorama sobre a questão, que há vislumbre por parte de teóricos de suas primeiras manifestações no direito da Babilônia desenvolvido por volta do ano 2000 a. C., no direito da Grécia Antiga e da Roma Republicana ou mesmo como uma ideia enraizada na própria teologia cristã.

Todavia, sua origem torna-se fator secundário, quando se percebe que os elementos presentes na evolução da humanidade convergiram para uma marcha contínua de conquistas rumo a um ideal social, decorrido de um processo de afirmação histórica que deságua no desenvolvimento daquilo que se entende conceitualmente nos dias atuais por *direitos fundamentais*.

Assim, antes de aprofundar o entendimento sobre a liberdade de expressão e dos direitos fundamentais, faz-se necessário mergulhar, através de uma perspectiva crítica, no processo histórico por qual passou o Brasil na difusão das garantias fundamentais.

Sobre isso, Rodríguez (1982, p. 56), traz uma análise esclarecedora através de algumas reflexões sobre o liberalismo brasileiro. Segundo o autor, este não nasceu de forças liberais

igualitárias oriundas da sociedade civil, mas foi, em lugar disso, implantada pelo Estado que por sua vez era ocupado anteriormente pelas oligarquias dominantes. Seguramente, segundo o autor, é por esta razão que sua lógica sempre tratou de excluir a criação de um Estado instituído de direito reais. Assim, esta forma de Estado exclui da cidadania os setores negativamente privilegiados.

Acerca deste mesmo lume crítico, Holanda (1976, p. 134) coloca que as palavras *liberdade, igualdade e fraternidade* que compuseram em lema a Revolução Francesa tiveram no Brasil uma interpretação que pareceu convenientemente ajustar-se aos velhos padrões. Tal fato pode ser exemplificado pela defesa liberal da propriedade privada, que no contexto brasileiro serviu durante certo tempo para justificar a escravidão.

Para Martins (1997, p.30) na sociedade brasileira, é a tradição que dita os rumos da modernização, fazendo com que progresso chegue, por consequência, com considerável dificuldade. Assim, transformações sociais e políticas mais profundas tornam-se lentas, pois não se baseiam em acentuadas e súbitas rupturas sociais, culturais, econômicas e institucionais. Em lugar disso, o que ocorre é que tais avanços são materializados muito mais através de dispositivos jurídicos do que de exigências e movimentações reais que partam de iniciativas populares em direção ao Estado. Nesse caso, ocorre, na prática, justamente o contrário.

Nesse caso, atentando-se ao cenário internacional, ainda sob a análise de Dimoulis & Martins (2014, p. 08), tem-se que esses direitos foram impostos politicamente em meio a lutas árduas, revoluções, guerras civis e de outros acontecimentos de enfrentamento popular direto às instituições, ao passo, que Holanda (1976, p. 133) afirma que no Brasil, a orientação da implementação e de reforma sempre seguiu uma ordem *de cima para baixo*.

Dando prosseguimento aos ensinamentos teóricos e doutrinários postulados pela literatura jurídica, tem-se, portanto, que as garantias constitucionais correspondem àquelas da própria Constituição Federal.

Assim, divide-se em duas acepções: a primeira refere-se às garantias para manter a eficácia e a permanência da ordem constitucional; e a segunda, trata de estabelecer uma proteção direta e imediata aos direitos fundamentais, através de *remédios jurisdicionais* próprios e eficazes providos pela ordem constitucional plena (BONAVIDES 2014, p. 541).

Ainda em Dimoulis & Martins (2014, p. 12), os direitos fundamentais possuem como elementos estruturantes o Estado; o Indivíduo e o Texto Normativo Regulamentador entre o Indivíduo e o Estado. Assim, ao Estado é conferido o funcionamento do poder centralizado e a existência do Indivíduo é o requisito primordial para a concepção dos direitos fundamentais.

Entretanto, foi somente nas Constituições modernas que o indivíduo passou a ser considerado enquanto *ser moral, independente e autônomo*. Ou seja, o indivíduo busca o exercício dos seus direitos perante o Estado e a própria sociedade, já que a Constituição garante sua autonomia enquanto sujeito de direito. Já com relação ao Texto Normativo Regulamentador entre o Indivíduo e o Estado, tem-se que este corresponde ao papel regulador desempenhado pela Constituição no sentido formal. Contudo, o ordenamento jurídico deve ser estudado sob a ótica de sistema, observando-se assim, a unidade do texto, a hierarquização entre normas e fontes, bem como a manutenção da coesão procedimental.

Os *direitos fundamentais* são aqueles enaltecidos pela Constituição, ditos como imutáveis ou unicamente alteráveis mediante a lei de emenda à Constituição (SCHMITT, 1954 *apud* BONAVIDES, 2014).

De acordo com Sarlet (2007, p. 55), no cerne da teoria dos direitos fundamentais o autor observa sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno. Na essência desses direitos, encontram-se a expressão maior dos direitos fundamentais do homem, sendo elas as situações jurídicas - objetivas e subjetivas – definidas, por sua vez, no direito positivo em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Sua essência passará, portanto a ser constitucional, o que já fora anteriormente previsto no artigo nº 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (SILVA, 2016, p. 181).

Oliveira Júnior (2009, p. 06) coloca que a Constituição Federal de 1988 veio a estabelecer o instituto em exame como princípio, de modo tal a garantir a liberdade de expressão na sua maior amplitude possível, tendo-a como um corolário indispensável para a consolidação no Brasil do Estado Democrático de Direito Constitucional em sua plenitude. Portanto, é preciso reafirmar que os direitos fundamentais são definidos pelas perspectivas *formal, material e procedimental*, sendo que no ordenamento jurídico brasileiro são considerados direitos fundamentais todos aqueles presentes no artigo 5º da Constituição Federal, bem como todas as demais posições jurídicas que assegurem direitos subjetivos que sejam decorrentes do regime e dos princípios adotados por esta, em especial, o direito geral de liberdade e o princípio da igualdade (ROCHA 2015, p.15).

De acordo com Moraes (2014, p. 28), a classificação dos direitos fundamentais é observada junto à própria Constituição Federal de 1988, na qual em seu Título II, trouxe os direitos e garantias fundamentais subdividindo-os em cinco capítulos: 1) direitos individuais e coletivos; 2) direitos sociais; 3) nacionalidade; 4) direitos políticos e 5) partidos políticos.

Sob tal prisma, no intuito de classificar os direitos fundamentais na modernidade, a doutrina adota o termo ‘dimensão’, afastando-se, portanto, da terminologia ‘gerações’, a fim

de expurgar a ideia de sucessão ou herança, o que, no caso, não seria interessante conceitualmente para uma representação fidedignos direitos fundamentais.

A classificação dos direitos fundamentais em contexto compreende-se: os de *primeira, os de segunda e de terceira dimensão*. Logo, os direitos fundamentais de primeira dimensão são aqueles direitos e garantias individuais e políticos clássicos que se expressam nas liberdades públicas, os quais surgiram institucionalmente com a redemocratização (PERREIRA 2013, p. 08).

Os direitos fundamentais de *segunda dimensão* encontram-se estruturados nos direitos, sociais, econômicos e culturais. Já os direitos fundamentais de *terceira geração*, ancoram os chamados direitos de solidariedade, que como consequência engloba o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, à qualidade de vida, ao progresso, a paz, à auto-afirmação dos povos e comunidades tradicionais, assim bem como a outros direitos difusos que amparam os interesses de grupos específicos (MORAES, 2014 p. 60).

Por sua vez, o ordenamento jurisprudencial da Suprema Corte apresenta o mesmo entendimento de que os direitos de terceira dimensão representam os poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade (MS 22164/SP- Rel.Min. Celso de Mello).

Assim também afirmou a Excelsa Corte: “Direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração de um típico direito de terceira geração” (RTJ 155/206).

De acordo com Mendonça e Amaral (2007), os direitos fundamentais de primeira dimensão estabelecidos em uma constituição representam a primeira vitória de uma nação. Dessa forma, o Estado passa a ter um comportamento de abstenção, sendo um guardião da sociedade sem interferir nas relações individuais diretamente. Já os de segunda dimensão representam um amparo Estatal,colocando-se à frente a fim de diminuir as diferenças e desigualdades sociais. De tal modo, os direitos de terceira dimensão foram um o marco histórico da internacionalização dos direitos humanos.

Na tentativa de esclarecer e fazer um paralelo histórico, Moraes (2014, p. 28), observa que a primeira geração corresponderia aos direitos de liberdade, a segunda de igualdade, a terceira complementar a tríade do lema da Revolução Francesa: *liberdade, igualdade e fraternidade*, a qual inspirou tal divisão.

Porém, alguns autores inovam apresentando uma *quarta e quinta dimensão* como classificação para os direitos fundamentais. Nesta classificação, os direitos fundamentais de *quarta dimensão*, são aqueles relativos aos direitos de participação e de acesso aos meios de comunicação, à bioética e à defesa do patrimônio genético. Referentes aos direitos

fundamentais de quinta dimensão estariam inseridos o direito da realidade virtual ou cibernética que correspondem aos direitos de personalidade, honra, imagem e dignidade, que estaria, neste caso, protegida até mesmo nos meios de comunicação em massa (Mendonça & Amaral, 2007).

Segundo Silva (2004, p. 308), os direitos fundamentais são, pois, universais por se dirigirem, no plano normativo, a todos os membros de uma determinada classe de sujeito, seus titulares por força do princípio da igualdade. São, com isso, inalienáveis, natos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, imprescritíveis e não transacionáveis, instituindo limites e vínculos para todos os poderes, públicos e privados.

À luz do pensamento de Douzinas (2009) *apud* Cappellari & Cappellari, (2014, p. 106), o sujeito jurídico se configura como o elemento meio, ou seja, intermediário, entre a natureza abstrata e seus concretos. “Assim, o sujeito de Direito é tanto aquele que cria a lei quanto aquele que está sujeito a ela”. Nessa leitura tem-se que a constituição da modernidade, surgiu sob a premissa de apoiar a liberdade natural do indivíduo, que por sua vez acaba encoberta por um excesso de normas: os sujeitos respiram onde as regras falam, e, deve-se observar em caráter crítico que não há como haver regras sem um sujeito e nenhum sujeito sem uma regra. Nessa esfera, a geração atual sofre do que poderia ser chamado de “nihilismo técnico-jurídico”, ou seja, quanto mais leis são criadas, menos livres os indivíduos devem ser.

Farias (2000 p. 08), aponta que os direitos fundamentais em vigor, estão sujeitos a restrições. Exemplos dessas restrições constam na Constituição Federal de 1988 através dos enunciados normativos do artigo 5º, incisos VIII e XVI. Entretanto, Alexi (1990, p. 65) pontua que há relação antagônica entre direitos fundamentais e democracia utilizando-se das categorias princípios democráticos e (a)democráticos. Sob esta compreensão, os direitos fundamentais são democráticos porque representam a garantia dos princípios de liberdade, igualdade, reunião e associação. Já os dispositivos considerados (a)democráticos, referem-se àqueles contrários às garantias fundamentais, ou seja, quando os direitos são colocados em risco, ou ainda, quando o texto constitucional se contrapõe as prerrogativas mantenedoras da democracia, tal como se observa no artigo nº 103, inciso VII da Constituição Federal de 1988, que versa que, dentre todos os partidos políticos, apenas é garantido aos partidos políticos representados no congresso o direito de ingressar com uma ação sob alegação de inconstitucionalidade diante do tribunal constitucional.

Continuando o raciocínio, é importante observar que há na doutrina brasileira uma imprecisão sobre o real significado e abrangência da locução *liberdade de expressão*. Nessa perspectiva, Istamati (2008, p 13) compara que o legislador utilizou o termo *liberdade de*

expressão no artigo nº 5º, inciso IX da Constituição Federal de 1988, fato que deixa transparecer que a *liberdade de expressão* seria direito de natureza diversa do direito à manifestação do pensamento, prevista no inciso IV desse mesmo artigo.

Ademais, o instituto da *liberdade de expressão* encontra limites diversos no que dizrespeito à honra, privacidade e nos demais aspectos que ainda venham a serem definidos dentro do texto constitucional. Nesse caso, o instituto pode ainda se defrontar com limites impostos pelas normas de direito privado que resguardam direitos como a privacidade e intimidade, ambos previstos pela Constituição Federal (OLIVEIRA JÚNIOR, 2009, p. 187).

Contudo, a liberdade de expressão pode transcender aos limites internos (psíquicos) e externos (exteriorização do pensamento) dos indivíduos para transformar-se em atos coletivos massificados. Notadamente, isto decorre da livre possibilidade do indivíduo participar de eventos sociais e comunitários das mais variadas formas e gêneros (ISTAMATATI, 2008, p. 12).

Cabe-se, ainda se valer dos apontamentos de Silva (2005, p. 89), ao colocar que “liberdade de pensamento é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pensa”. Trata-se, portanto, de liberdade de conteúdo intelectual e supõe-se por conseguinte, o contato do indivíduo com seu semelhante. Nesse caso, a liberdade de opinião de certo modo resume a própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão. Quer seja um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública.

Quanto à liberdade de reunião, assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu Artigo nº 5º, Inciso XVI, significa o direito de: 1º) convocar; 2º) organizar ou liderar a reunião e 3º) efetivamente participar desta, agrupando-se com outras pessoas. Consiste também na manifestação coletiva da liberdade de expressão, já que enseja a livre discussão de ideias e sua publicidade (TAVARES, 2008 p. 581).

Entretanto, assim como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão não se caracteriza como um direito absoluto. Em certas circunstâncias ela estará em rota de colisão com outros direitos fundamentais, o que deverá ser resolvido em juízo de ponderação. Pois, ao indivíduo, cabe o mesmo direito ao silêncio ao de não se associar a qualquer entidade de classe ou equivalente, bem como de não professar qualquer religião ou de não integrar quadro de entidades políticas ou associativas. Isso significa que em tal concepção o indivíduo é livre para realizar suas escolhas, sejam elas positivadas ou negativadas (VIANA, 2011, p 03).

Por todo o exposto e como forma de encerramento do tópico corrente, uma conclusão provisória é necessária: os direitos fundamentais e a liberdade de expressão são aqueles

considerados indispensáveis à pessoa humana e perpassam por todas as instâncias governamentais e não governamentais da sociedade. São fundamentais para assegurar a todos, uma nação livre, igualitária, justa. Logo, o Estado brasileiro além de reconhecê-los formalmente, deve atentar as justas e legítimas expectativas da sociedade, tornando sua busca imprescindível para uma existência digna, posto que somente assim se efetivará, definitivamente, o Estado Democrático de Direito.

2. A FUNÇÃO POLÍTICA DAS ENTIDADES SINDICAIS

A função política das entidades sindicais ganha importância quando sua análise é pautada pelo que estas significam no âmbito da luta da classe operária, considerando-se o fato de que foi a própria luta desta classe contra domínio do capital que colocou os trabalhadores definitivamente no *pivô central* do cenário político.

Engels, Marx, Lenin & Trotsky (2008) em “O marxismo e os sindicatos”³ expõem as potencialidades e limitações do sindicalismo. A perspectiva norteia-se, portanto, na ideia de que é na luta que a *consciência de classe* se desenvolve e é no bojo desta que os trabalhadores se apercebem como sujeitos do seu próprio direito. Isso porque ótica da teoria marxista, a luta sindical constituir-se-ia como um processo preparatório para a verdadeira luta ampliada, que se converteria necessariamente em uma luta política. O fato é que, ainda que de maneira esparsa, a partir desse entendimento é possível ampliar a percepção para outras “funções” dos sindicatos, quais sejam preparar os trabalhadores para promover a ascensão da consciência para o estágio da luta de classes (ENGELS, 2008, p. 75).

Continuando a reflexão ainda no bojo do marxismo, tem-se que Gramsci (1976, p. 62 apud Abria, p. 108), notadamente apontava mais limitações do que ‘potencialidades’ no sindicalismo, uma vez que para o autor o era o partido político, e não o sindicato que representava o instrumento fundamental que deveria organizar todos os demais numa escala hierárquica dos movimentos de massa, ocupando a topo da pirâmide. Nesse caso, o partido político deve ser o centro, como coletivo capaz de concentrar as vontades coletivas e dirigir a classe trabalhadora para a tomada do poder.

³ A publicação trata-se de um volume contendo uma compilação de textos dos quatro autores sobre o tema do sindicalismo, organizado por Paulo Agüena, sob editoração do Instituto José Luís e Rosa Sundermann, São Paulo, 2008.

Diferentemente de Gramsci, Trotsky (2008, p. 2011 apud Abria, 2013, 109), coloca que sindicatos e partidos políticos são complementares, uma vez que as atividades são correlatas e fortalecidas mutuamente. Para o autor, a principal característica de um sindicato forte é a dimensão da extensão de suas bases. Já o partido, ao contrário, deve reunir os setores mais avançados do proletariado, ser ideologicamente homogêneo e com unidade de ação. Em Trotsky, há, portanto, engano na ideia de que os sindicatos são autossuficientes ou que os partidos são o único epicentro das ações do proletariado. Defende tal ponto de vista argumentando que permanecer neste erro leva a desmobilização da vanguarda revolucionária na retaguarda das massas de base, apenas contribuindo para que a classe trabalhadora se mantenha no atraso e na ignorância.

Voltando ao contexto brasileiro, tem-se que a primeira lei sobre sindicalização seu deu através do Decreto nº 979 de 1903, concernente à sindicalização rural. Na realidade, o alvo deste intento era a organização dos agricultores para facilitar-lhes o acesso aos créditos. Foi nesta configuração, que surgiu a primeira norma que regulamentou a atividade sindical ao prever a criação de sindicatos mistos com a função de estudo, custeio e defesa dos interesses dos seus integrantes. Assim, em 1905, o Decreto nº 1.150 constituiu a caderneta agrícola e assegurou privilégio para os salários dos trabalhadores rurais. Dois anos após, o Decreto nº 1.637 de 1907 veio assegurar o direito de sindicalização a todos os trabalhadores, em texto que, em perspectiva comparativa, seria hoje compatível com as principais normas de Convenção da OIT sobre liberdade sindical (OIT. N 87, 1948).

Sobre o papel dos partidos políticos e sua inserção no movimento sindical, Lima (2004, p. 24) aponta que este se fundamenta em dois objetivos: um de transformação, e outro de atuação como mecanismo de manutenção e reprodução das relações sociais. Assim o movimento sindical atua para conseguir transformações no bojo da luta economicista do sistema capitalista e a obtenção de consciência política, além da produção de percepção de seu papel na transformação social.

Nesse sentido, observa-se que há uma correlação entre sindicatos e partidos políticos. Entretanto, caracterizar enfaticamente essa imbricada relação é tarefa conflituosa no entendimento por parte da doutrina e das próprias lideranças sindicais. Neste tocante, Santos (2008, p.56) esclarece que a admissão do exercício de atividade política pelo sindicato é controvertida, posto que entre os doutrinadores predomina o entendimento que, ao sindicato, não é possível o desenvolvimento de política partidária de forma que desvie sua finalidade primordial – que, no caso, é a defesa dos interesses da categoria.

Já na perspectiva de Arouca (2016, p. 140) é nítido o interesse coletivo em face da ação política dos sindicatos, como o combate ao desemprego e aos elevados níveis da inflação, o que justifica uma atividade política por parte desses órgãos. O autor ainda chama a atenção e esclarece que, o que é vedado é o *atrelamento* dos sindicatos aos partidos políticos ou mesmo sua transformação em objeto de manobra para o alcance dos objetivos ideológicos de facções políticas.

Complementando a discussão, Nascimento (2009, p. 345) coloca que é “polêmica a participação do sindicato na política”. Para corroborar a esta constatação, aponta, sob sua ótica, as posições adotadas pelas entidades sindicais: 1ª) apolítica, por oposição ao Estado, própria do sindicalismo revolucionário, que não acredita no Estado; 2ª) apolítica, por aceitação do modelo econômico político do capitalismo e do lucro, respeitando os direitos dos trabalhadores dentre os quais o de greve e de negociação; 3ª) a atuação política do sindicato, que dá-se por diversas maneiras. Nesta percepção, o sindicato acaba por, grosso modo, *criar* partidos políticos ou submeter-se a um partido político. E em outras variações, não participam diretamente, mas financiam candidatos.

Em um enfoque nas relações políticas dos sindicatos, Maciel, (2015), cita que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1952, na 35ª reunião, expediu Resolução, na qual declara que as atividades políticas dos sindicatos não devem comprometer a dinâmica institucional do movimento sindical. Neste tocante, Brito Filho (2009, p. 139) ainda atenta para o artigo nº 521, letra “d”, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que diz que são condições para o funcionamento do Sindicato: “...proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas do sindicato”. Esta disposição, à primeira vista, proibiria a atuação política por parte dos sindicatos. Entretanto, isto não corresponde à realidade, visto que as normas restritivas da CLT, se não reproduzidas no texto constitucional, devem ser consideradas como atentatórias à liberdade sindical.

É bem verdade, contudo, que não se deve classificar como atividade política do sindicato, quando este, como grupo de pressão, age junto ao Poder Executivo ou ao Legislativo para obter alguma vantagem para sua categoria, posto que al intento configura-se como uma conquista social ou o exercício legítimo da proposição de políticas públicas. Assim, no regime do sindicato único ao qual é adotado pelo ordenamento jurídico vigente, seria um tanto complicado que os sindicatos tivessem a influência direta de algum partido político ou este ou aquele candidato a cargo eletivo na esfera política. Tal fato traz efeitos deletérios, posto que os associados que não estivessem de acordo com a diretriz seguida por sua diretoria ficariam limitados de procurar outro órgão profissional. Assim, atentando a essa

a orientação, o artigo 521 da Consolidação das Leis Trabalhistas se configura contrário ao envolvimento dos sindicatos nas atividades político-partidárias (SAAD, SAAD e BRANCO, 2016, p. 798).

Com ênfase na atividade política propriamente dita, o pensamento dos autores Saad & Branco (2016) aponta uma tendência que consiste na vedação das atividades políticas partidárias desenvolvidas pelos sindicatos. Enfatizam, deste modo, que num regime democrático, a referida atividade é reservada aos partidos políticos. Assim seria inviável que ao lado das agremiações criadas especialmente para atuar no plano político existissem também os sindicatos atuando de maneira muito similar (SAAD & BRANCO 2016, p. 797).

Ainda acerca deste tópico, Antunes (1990, p. 22) aponta que partido concentraria, em tese, a capacidade de organizar politicamente a classe a fim de traçar estratégia de luta; já o sindicato, por sua vez, estaria com suas atividades mais relacionadas à luta diária dos trabalhadores, ou seja, vinculadas ao direito coletivo e com objetivos mais imediatistas, fossem eles coletivos ou individuais.

Todavia, há se de observar que não há entendimento uniforme na compreensão da função política exercida pelos sindicatos. Para além dos autores expostos, Vieira (2016) argumenta que não se admite a filiação partidária da entidade sindical a um partido político, visto que no sistema brasileiro há interesses recíprocos entre sindicatos e governo, uma espécie de pacto, no qual ao final são os trabalhadores os maiores prejudicados. Nesse caso, a palavra ‘(des)partidarização’ não significaria alienação, já que os sindicatos podem e devem ter representante no Legislativo, pautando os planos de lutas de sua classe. Logo, sob tal perspectiva, os sindicatos devem ser desvinculados de qualquer partido político para garantir a necessária independência de atuação sindical. Isto leva a uma questão importante a se ponderar em função da heterogeneidade e ampla representatividade das entidades sindicais, pois se torna um tanto complicado à adesão de um sindicato a uma única bandeira política, uma vez que nem todos os trabalhadores, vêm da mesma frente de militância partidária.

Contudo, o sindicato tem o papel de agregar o conjunto de associados, representando sua categoria como frente única, que, independentemente das suas opiniões políticas, deve defender aquilo que são os interesses da coletividade. Isto porque o sindicato representa a defesa do emprego e a defesa de melhor salário, e isso é interesse tanto dos trabalhadores filiados a partidos “A” como a partidos “B”. Por outro lado, os sindicatos e os partidos operários são organizações construídas pelos trabalhadores, mas não são a mesma coisa, sendo a relação entre eles não de *interdependência*, mas de *autonomia mútua* (ALMEIDA, 2002 apud LIMA, 2004).

Sobre esta matéria, Santos (2008, p.55), entende que a atuação sindical na defesa dos interesses trans-individuais pressupõe uma reestruturação do modo e das concepções que norteavam o sindicalismo antigo, apontando inclusive para uma redefinição de seu campo de abrangência em face dos novos valores que se emergem da sociedade e das lutas dos trabalhadores.

De acordo com Joben e Kaufmann (2013, p 05), o desenvolvimento da representação dos trabalhadores no Brasil passou por diversos processos históricos, que podem ser divididos em fases com características intrínsecas: 1) as etapas de profissionalização e institucionalização do movimento operário; e 2) a busca de sua independência do Estado, sua autonomia política e administrativa. A Lei nº 11.648, de 31.3.2008 (reconhecimento formal das centrais sindicais), integra a fase “2” ao prestigiar organizações representativas dos trabalhadores formadas espontaneamente, sem a intervenção direta ou financeira por parte do Estado.

Para incrementar essa abordagem de reestruturação do modelo sindical, é fundamental fazer um breve panorama histórico do Brasil a partir do Golpe Militar de 1964, no qual o sindicalismo foi dizimado. Nesse contexto, a insatisfação da sociedade alardeava com o arrocho salarial, com a repressão política e a crise na economia. Contudo, o regime autoritário se utilizava alguns artifícios para conter tal insatisfação, como se exemplifica na manipulação dos índices da inflação de 1973 pelo Governo Federal. Assim, após os vinte anos de regime militar, a retomada da democratização foi marcada por intensos conflitos e greves gerais, o que culminou com a realização da 1º Congresso das Classes Trabalhadoras (CONCLAT).

Na pauta do CONCLAT constavam assuntos como: direito ao trabalho, saúde e previdência social, política econômica e salarial, problemas nacionais, reforma agrária, salário mínimo real e unificado, garantia no emprego e combate à carestia, a criação da Central Sindical também constava como ponto relevante que foi aprovado. Naquele momento, a criação das Centrais Sindicais, não tinha respaldo de uma legislação específica que ancoraria as diversas categorias profissionais numa plataforma político/sindical única. Essa estratégia justifica a necessidade do enfrentamento na defesa dos direitos sociais, previdenciários e trabalhistas. Assim, a Lei nº 11.648, de 31.3.2008, que legitima as Centrais, foi o resultado de um longo período de enfrentamento e negociações com o governo, no sentido de se garantir o instrumento normativo que fortalecesse a autonomia sindical no país após os anos de chumbo (ARAÚJO, 2012, p.09).

Notadamente dentro das prerrogativas do direito sindical, tem-se também a função política, que foi vedada na Consolidação das Leis Trabalhistas, como se verifica do artigo nº

521, alínea “d” já citada algumas vezes neste texto. Porém, entende-se que mesmo sendo entidade de frente única, quando atua politicamente está representando os interesses da classe operária. Porém, é muito dificultoso dissociar a política da vida social e de todas as relações externas as quais esta vinculada a prática sindical (BRITO FILHO, 2009, p. 139). Assim, própria institucionalização das centrais sindicais evidencia a força política das entidades sindicais convergida para o reconhecimento das Centrais, as quais Delgado (2016, p. 1481) afirma não comporem o modelo corporativista. De todo modo, deve-se reconhecer a primazia da luta pelos ideais, a legitimidade pelo arsenal de instituições envolvidas (sindicatos, federações, confederações, associações e trabalhadores) no contexto histórico no qual foram criadas as centrais sindicais.

Outro ponto importante a ser contemplado nesta reflexão sobre a função política das entidades sindicais reside no fato de que a estratégia das Centrais Sindicais ganharam rumos polarizados, seguindo além dos interesses da classe trabalhadora a dos partidos políticos. É o que se percebe quando há divergências das correntes ideológicas, ocorrem, como consequência, rupturas e a imediata criação de uma nova Central Sindical, como desígnios e de partido político dissidente ou opositor. Talvez, neste ponto, as organizações sindicais, não tenha se apercebido que passaram a agir de modo muito semelhante e a serem ‘alvo’ para os Partidos Políticos, estes por sua vez camuflados nas bandeiras das Centrais Sindicais.

Delgado (2016, p. 1481) afirma que as centrais sindicais “constituem, do ponto de vista social, político e ideológico, entidades líderes do movimento sindical, que atuam e influenciam em toda pirâmide regulada pela ordem jurídica.” Contudo, estas não têm, segundo a jurisprudência, poderes de representação, do ponto de vista formal, não participam das negociações coletivas de trabalho.

Segundo dados oficiais, atualmente a maior Central Sindical do Brasil com relação ao número de associados é a Central Única dos Trabalhadores (CUT). Com 2.319 sindicatos filiados e 3,88 milhões de trabalhadores sindicalizados, representa 30,4% dos trabalhadores brasileiros, quase um terço do total. Em tamanho e expressividade, é seguida pela União Geral dos Trabalhadores (UGT), com 11,29%, sendo o terceiro lugar ocupado pela Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras Brasileiros (CTB) e pela Força Sindical, com 10,08% cada – a diferença entre essas duas últimas é de apenas 965 trabalhadores. O Ministério do Trabalho aponta que mais duas entidades receberão em 2016, o certificado de representatividade, sendo elas, a Central dos Sindicatos brasileiros (CSB), com 8,15% dos trabalhadores sindicalizados no Brasil, e a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST), com 7,45%. E que há outras

sete centrais que não cumpriram os pré-requisitos da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, que trata do reconhecimento formal das centrais sindicais (BRASIL, 2016).

Sobre a questão da representatividade, de acordo com Campos (2014, p.27) a organização coletiva do trabalho enfrentou expressiva crise nos anos 1990 e 2000, devido a eventos ocorridos na economia brasileira. Nos anos de 1990, as bases sindicais viram-se contraídas, ao mesmo tempo perderam vigor. Contudo, nos anos 2000, apesar de a economia ter melhorado bastante, não se viu um avanço progressivo nos sindicatos. Dentre as hipóteses a serem levantadas para a falta de superação na dinâmica sindical está relacionada à possibilidade de conformação a determinados aspectos da regulação sindical, muito embora esta conjectura seja amplamente rechaçada pelos sindicatos.

Fato é que, nos anos 2000, ocorreu um arrefecimento das entidades sindicais, tornando-se necessária uma estratégia de aproximação com os trabalhadores. Especialmente após o ano de 2002, os sindicatos concentraram suas energias em outros aspectos, que se traduziram uma aproximação maior com o Estado, entre eles, a participação ativa de representantes sindicais na administração pública, ao passo que a ação sindical que procurasse valorizar a filiação dos trabalhadores não esteve no centro das ações sindicais por um longo do período. Deste modo, à guisa de tentar explicar o descolamento entre a dinâmica laboral e a sindical nos anos 2000, tem-se o fato de que enquanto se avançou na esfera da administração pública, não se viu expressivo avanço nas ações que incentivassem o crescimento dos números de novos filiados aos sindicatos (CAMPOS, 2014, p.29).

Por fim, as elucidações contidas no objeto de estudo deste capítulo permite concluir que há um risco real de que a entidade sindical desenvolva ‘conflitos de identidade’ (ou seja, se é governo ou representação sindical), quando o partido político ao qual apoia logra êxito e chega ao poder. Isso porque, indubitavelmente há o risco concreto de haver uma confusão de papéis, comprometendo as reais funções de representatividade, resultando na perda de rumo da luta de classe. Nessa acepção, a luta da classe operária é expressivamente comprometida, colocando em xeque os direitos coletivos e individuais dos trabalhadores.

3 O ARTIGO Nº 521, D, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS E A FILTRAGEM CONSTITUCIONAL

O momento histórico pós Segunda Guerra Mundial trazia em seu cerne a necessidade de se pautar o debate em torno das garantias constitucionais e de formação de políticas que

atendessem aos anseios e necessidades das classes operárias. O processo de reconstitucionalização da Europa contribuiu para readequar o direito contemporâneo constitucional. Assim, a junção das idéias de constitucionalismo e de democracia gerou uma nova forma de organização política, intitulado por Estado Democrático de Direito.

É certo que para fins analíticos, perfazer e contextualizar os cenários históricos no âmbito internacional e nacional auxilia na compreensão dos processos pelos quais as leis foram criadas e a própria constituição recolocada como instrumento garantidor de direitos. Assim, continuando com esse retrospecto, deve-se acentuar a Crise de 1929, que disseminou uma devastadora recessão econômica por todo o mundo. Atingiu fortemente a economia brasileira, gerando desemprego e dificuldades extremas para o povo. Desencadeou uma instabilidade política, levando o então presidente a perder o poder.

Assim, por um golpe militar, o presidente fora destituído do cargo, para que assumisse o poder, Getúlio Vargas. Esse desenvolveu uma política nacionalista e populista, cuja plataforma fora a contínua concessão de novos direitos aos trabalhadores. Uma das medidas legislativas adotadas pelo Governo de Vargas foi de elaborar o Decreto 19.770, de março de 1931, que significou ruptura com a liberdade e autonomia sindicais garantidas formalmente pela Constituição de 1891, assim como pelo Decreto 1637/1907 que anteriormente regravava a matéria. O modo adotado pelo Estado para subjugar as classes, conferiu-lhe a exigência de reconhecimento estatal de seus sindicatos.

É nessa conjuntura política, moldada pelo autoritarismo, que surge a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, consolidando toda a legislação trabalhista então existente no Brasil numa só lei, e vale salientar é uma das leis trabalhistas mais antigas em vigor no mundo.

A CLT, recebeu inspiração da Carta del Lavoro e da Encíclica Rerum Novarum, assim como também, sofreu influência da Organização Internacional do Trabalho (OIT), visto que naquele período na Europa a OIT, já defendia os direitos mínimos para o trabalhador. É nesse contexto que Getúlio Vargas edita uma política que, ao tempo que cria a proteção social do trabalhador, controla ação dos sindicatos e intervém nas relações trabalhistas.

Assim, décadas depois, a Constituição de 1988, possibilitou o rompimento com o ordenamento jurídico repressivo. Tal feito significa dizer que a legislação infraconstitucional necessita buscar sua validação na nova norma fundamental para permanecer eficaz. Canotilho e Moreira (1991, p. 45) diz “que a principal manifestação da preeminência normativa da Constituição consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida à luz dela e passada pelo seu crivo”. Contudo, para que se proceda à recepção e acomodação dos artigos contidos na

CLT/43, faz-se necessário analisar o instituto normativo e passar antes pelo rigoroso crivo da filtragem constitucional, na perspectiva de avaliar se os artigos normatizados são compatíveis aos preceitos constitucionais garantidores da soberania dos direitos e liberdades do povo brasileiro. Portanto, é absolutamente necessário debruçar-se nos estudos sobre a Supremacia da Constituição e a compreensão a respeito dos Sistemas de Controle de Constitucionalidade.

Ao longo do século XX, com a invariável reconstitucionalização que sobreveio após a 2ª Guerra Mundial, este quadro começou a ser alterado, no qual se percebem grandes mudanças de paradigma, principalmente aquelas ocorridas em torno da ascensão do status de norma jurídica. Superou-se, assim, o modelo no qual a Constituição era tida como um documento essencialmente político. As palavras frias e estáticas ficavam condicionadas a vontade e a liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrador. Ao Judiciário, por sua vez, não se outorgava papel algum que fosse relevante na realização do conteúdo da Constituição. (BARROSO, 2015 p. 05a).

As constituições, portanto, eram repositórios de promessas vagas e de exortações ao legislador infraconstitucional, sem aplicabilidade direta e imediata. Foi papel da Constituição de 1988, bem como da doutrina e da jurisprudência que se produziram a partir de sua promulgação, o mérito elevado de romper com a posição mais arcaica e retrógrada. Com o passar dos tempos, a Constituição foi capaz de promover a migração do Estado brasileiro de um regime autoritário e intolerante para um Estado Democrático de Direito. “Mais que isso: a Carta de 1988 tem propiciado o mais longo período de estabilidade institucional da história republicana do país” (BARROSO, 2015 p. 04 - 06b).

Todavia, observa-se que o Estado Democrático de Direito possui suas raízes fincadas sobre a ótica de dois pilares fundamentais: a) as idéias relacionadas à força normativa das normas constitucionais e; b) a supremacia do texto constitucional no ordenamento jurídico. Assim, faz-se necessário, a construção de um aporte institucional capaz de assegurar a supremacia da Constituição diante das leis e demais atos que se figurem contrários aos princípios e fundamentos presentes na Lei Maior (LIMA, 2005).

Merigo (2012) coloca que a Carta Constitucional de 1988 traduz o mais relevante impulso já experimentado na evolução jurídica brasileira. Impulso relevante, se comparado com a história anterior do Direito Laboral pátrio, porém tímido, se comparado com as experiências dos países centrais. Por fim, é também um impulso contraditório, se posto à análise com diversos outros dispositivos da mesma Constituição, que parecem indicar em sentido inverso à auto normatização social e à própria democratização do Direito do Trabalho.

De toda forma, tem-se que o diploma legal reúne as normas disciplinares das relações individuais e coletivas de trabalho, além das concernentes a procedimentos administrativos e à Justiça do Trabalho.

Com relação ao controle de constitucionalidade, no Brasil, o modelo adotado é o incidental, desde a primeira Constituição republicana, de 1891. A jurisdição constitucional brasileira expandiu-se, verdadeiramente, a partir da Constituição de 1988. A causa determinante foi à ampliação do direito de propositura, pois o direito de propositura da “representação de inconstitucionalidade” era monopólio do Procurador-Geral da República. A Constituição de 1988 rompeu com esta hegemonia, prevendo um extenso rol de legitimados ativos no seu artigo nº 103 da CFRFB/1988 (BRASIL, 2016).

Para Mendes, a evolução do controle de constitucionalidade no Brasil, consagrou-se com o advento da República, no qual adotou o modelo difuso do controle de constitucionalidade. O referido instituto jurídico-constitucional consubstancia importante mecanismo de fiscalização da compatibilidade das leis e atos do Poder Público em face dos valores e preceitos constitucionais, de modo a expurgar do ordenamento jurídico pátrio os comportamentos estatais eivados de vício de inconstitucionalidade (MENDES, 2009, p. 1111).

A supremacia da Constituição lhe conferiu uma posição de destaque na interpretação dos demais ramos do direito, os quais são compreendidos sob o prisma da Constituição, de modo a observar os valores nela consagrados, mediante a filtragem constitucional. BARROSO (2005, p. 21), cita que “toda interpretação jurídica é necessariamente interpretação constitucional”, visto que: qualquer operação de realização do direito envolve a aplicação direta ou indireta da Constituição. Direta, quando há pretensão de se fundar em uma norma constitucional; e indireta quando se fundar em uma norma infraconstitucional. Isto por duas razões básicas: 1º) o intérprete, antes de aplicar a norma, deverá verificar se essa é compatível com a Constituição, pois, se não for, não poderá fazê-la incidir; e 2º) deverá orientar seu sentido e alcance à realização dos fins constitucionais.

Na Constituição Federal de 1988, em síntese tem-se: inconstitucionalidade por *ação* ou por *omissão*, e o controle de constitucionalidade, como já mencionado, é o jurisdicional combinando os critérios, difuso e concentrado, este de competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, encontra-se o exercício do controle por *via de exceção* e por *ação direta de inconstitucionalidade*. Que de acordo, com o controle por exceção, qualquer interessado poderá suscitar a questão de inconstitucionalidade (SILVA, 2016, p. 54).

No conceito de Kelsen (1990), a validade de uma norma avalia-se objetivamente, ou seja, se foi produzida de acordo com os critérios estabelecidos na norma fundamental. Dessa forma, nenhuma regra de hierarquia inferior pode prescrever conduta ou consequência diversa que as previstas por uma norma de patamar superior para a mesma situação fática (KELSEN, 1990, p. 130).

Contudo, os efeitos da ação de inconstitucionalidade, dependem da dimensão da gravidade do fato antagônico, para tanto será inexistente, nulo ou anulável. Silva (2016, p. 55), também apontam que toda medida, legislativa ou executiva, que desrespeite preceitos constitucionais é sua essência nula, lei inconstitucional, é inexistente. No caso a função do judiciário não seria somente declarar nula a lei, mas subtrai-lhe a aplicação.

Neste compasso, Allan (2014, p. 19) observa que Constituição Federal de 1988, no sentido formal, inovou em relação aos princípios da liberdade e autonomia sindicais. O artigo nº. 8º da CF/88, em seu caput, enuncia a liberdade sindical, com algumas nuances: a) liberdade sindical – garantiu-se a liberdade de associação e de se desassociar, o direito de participação dos aposentados nas entidades sindicais, mas se restringiu a liberdade no plano coletivo ao manter-se vigente a regra da unicidade sindical, ou seja, a impossibilidade de criação de mais de uma entidade sindical, representando a mesma categoria profissional ou econômica de uma dada região. Isso também resultou na manutenção do sistema de enquadramento sindical por categorias, como definido no artigo 511 da CLT, que, portanto, restou recepcionado pela Constituição; b) autonomia sindical – restou garantida no inciso I29, embora sem menção expressa ao termo, a autonomia sindical, pois há vedação ao Poder Público interferir ou intervir nas entidades sindicais, havendo apenas a ressalva de manter-se a obrigatoriedade de seu registro no órgão competente, que posteriormente, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como o Ministério do Trabalho e Emprego. A principal consequência jurídica da garantia de não interferência e de não intervenção estatal nas entidades foi revogar tacitamente todos os dispositivos da CLT e legislação extravagante que permitiam ingerência estatal sobre os sindicatos. Para explicitar no título V, capítulo I, são incompatíveis com a nova ordem constitucional os artigos de nº 514, 515, 519, 520, 521 e, principalmente, Seção II, que trata do Reconhecimento e Investidura Sindical que consta o artigo nº 521, alínea “d” objeto central deste artigo, proibição de quaisquer atividades de caráter político-partidário.

Muito embora a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Convenção de nº. 87, da qual o Brasil não é signatário, define: “liberdade sindical como a faculdade para trabalhadores e para empregadores se organizarem e se agruparem em instituições, sem

necessidade de autorização prévia, a elas se filiarem, tendo como condição apenas conformar-se aos seus estatutos”.

Para Rodrigues (1999), é possível sustentar, diante da disciplina brasileira da ação sindical, especialmente os artigos nº 511 e 521, alínea “d” da CLT, que o Estado poderá dissolver sindicatos que fujam os objetivos expressos pela lei, inclusive se exercerem “atividades de caráter político-partidário”. Para o autor cabem dúvidas sobre a constitucionalidade destes artigos, visto que a Constituição Federal não fixa objetivos para os sindicatos, tão pouco proíbe atividades políticas partidárias.

Na concepção de Franco Filho (1992. P, 37), razões políticas não devem motivar a dissolução de um sindicato através do Judiciário, eis que, ante os termos preceituados na Constituição, mesmo a atividade político-partidária não é vedada. Lucena Filho (2012, p. 72), elucida que a Constituição não é apenas uma lei, tampouco um rol positivado de intenções. A mesma consiste numa tipologia singular, dotada de características supremas, de forma que são superiores à simples ditadura das leis e dos regulamentos. Dessa forma a Constituição não se resume apenas a responsabilidade de organizar o Estado ou delimitar seu poder. Tem por outorga da diretriz jurídica a responsabilidade de disseminar seus valores, em especial os direitos fundamentais, no processo de normatização ordinário, garantindo o respeito, a moralidade e correta retidão do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, pode-se concluir que a Constituição Federal não é apenas um quadro para o processo democrático de formação de vontades (FERREIRA, 2002, p. 22), e sim a representação dos valores considerados como mais nobres pela Nação (ALEXY, 2009, p.02).

Diante de tais elucidações, é possível se somar a compreensão de Delgado (2016, p. 1486), no qual enfatiza que as meras razões de conveniência do legislador infraconstitucional, não são suficientes o bastante para reprimir, à força, os princípios constitucionais. Nesta órbita de pensamento denota-se que a regra prevista no artigo nº 521, alínea “d” da CLT/43, colide bruscamente com o princípio da autonomia e da liberdade sindical previstos no texto Constitucional de 1988, o que a torna inconstitucional, uma vez que não foi validada no ordenamento jurídico pátrio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais foram elevados à categoria de princípios constitucionais de primeira grandeza pela Constituição Federal de 1988. Protegendo-os expressamente contra à possibilidade de censura de qualquer natureza, em reconhecimento a importância da primazia desse instituto.

Neste cenário, a *liberdade de expressão* acumulou avanços representados na ruptura de paradigmas e consequente criação de novos direitos. Destarte, a liberdade de expressão encontra-se resguardada na Constituição Federal de 1988, o que não pode ser reduzida e tampouco erradicada pelo Estado. Em lugar disso, este, deve por sua vez, reconhecê-la e reafirmá-la incansavelmente, uma vez que é imprescindível na vida dos indivíduos e na manutenção sadia das instituições.

De tal modo, os direitos fundamentais, pela sua supremacia, prevalecem sobre aquelas legislações infraconstitucionais, não refletindo apenas no colecionamento de leis, mas na conquista e garantia da equidade de direitos e na liberdade de expressão dos indivíduos, visto que em uma perspectiva contrária, a idéia de Estado Democrático de Direito no Brasil se transformaria em uma cultura colecionadora de dispositivos jurídicos, porém, enfraquecida eticamente na *práxis*, ao observar-se o distanciamento do indivíduo dos conflitos coletivos da sociedade.

Sobre o que foi exposto no decurso deste artigo, é importante pontuar, que diante da evolução histórica dos direitos fundamentais, há a necessidade de sua permanente reconstrução enquanto patrimônio de todas as gerações, visto que somente por esta via haverá possível o aperfeiçoamento de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, ou seja, que atenda a contento às legítimas expectativas do povo brasileiro.

Nessa perspectiva, o sindicato é expressão importante do pluralismo político, este que dá a sustentação ao Estado Democrático de Direito, sendo, portanto, impensável que sejam confinados em arbitrariamente em uma linha de exceção. De toda forma, a cabo das análises aqui apresentadas, percebe-se que há uma linha tênue na compreensão entre a *liberdade sindical* e o *princípio da democracia interna*, pois nesta seara permeia a forte influência política partidária nos sindicatos.

Para tornar a questão ainda mais complexa, encontram-se, ainda, situações em que os sindicatos são frequentemente acusados de serem utilizados para garantir ‘redutos’ eleitorais de dirigentes sindicais envolvidos na política partidária, perpetuando na base sindical uma relação patriarcal e assistencialista com o associado. Em outros casos, verifica-se a disputa

política partidária por parte das Centrais Sindicais, nos quais estão inseridas os Partidos Políticos, o que traz mais nuances a serem esclarecidas sobre a questão. Isso porque nestas situações apontadas, é possível que os associados não detenham das informações necessárias para opinar, ou tampouco tenham sido convidados para escolher.

Ao cabo do papel político desempenhado pelas Centrais Sindicais, permite-se uma leitura superficial. Ao longo do processo de organização das Centrais, criou-se uma elite sindical, esta por sua vez ascendeu politicamente. Tal correlação não é possível se estender a ampla classe trabalhadora, que muitas vezes, ignora ou deprime a importância do próprio Sindicato.

Por outro lado, há na doutrina, a compreensão que não há liberdade sindical no sistema brasileiro, e que o princípio do direito fundamental à liberdade torna-se inerte em frente às atuais decisões e regras que tratam do sindicalismo. Nesse caso, cabe destacar que não é salutar que a *função política* se confunda com *atuação partidária*. Assim, as possibilidades de ação política vão além do alinhamento ou simpatia a determinado partido político. Ou seja, ainda que seja desejável que o sindicato mantenha autonomia em face dos partidos, não deve a lei fazê-lo, mas aos próprios associados da entidade deve caber esta decisão.

Como já exposto, a Lei da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943 sempre teve como marca um espírito controlador e intervencionista quanto à vida e à dinâmica operacional dos sindicatos. Contudo, tais medidas, especialmente os de caráter restritivo, encontram-se, inegavelmente, revogados pela Constituição Federal de 1988.

Assim, as funções políticas dos sindicatos, objeto central do presente estudo, que diante da Consolidação das Leis Trabalhista estariam vedadas expressamente pelo texto legal no artigo nº 521, *alínea “d”* da Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, seguramente não foram recepcionados pela Constituição Federal da República Brasileira de 1988. Portanto, o exercício da liberdade de expressão, deve *a priori*, não sofrer nenhum empecilho por parte do Estado, principalmente em razão de *juízos de valor* a serem externados pelos seus agentes, com a imposição de juízos de cunho subjetivos e não-mensuráveis, em especial se estes forem de natureza política partidária, evitando-se assim, principalmente, qualquer forma de patrulhamento ideológico.

Por fim, a título de conclusão deste exercício reflexivo, apontamos que a vigência efetiva dos princípios de liberdade de associação e de autonomia sindical devem ser assegurados ao preço que restrições a esses princípios podem comprometer as finalidades precípuas dos entes sindicais, resultando em prejuízos para soberania da Carta Maior.

Nesse sentido, a tendência deste estudo, caminha para filiar-se à corrente que defende a posição que o a garantia absoluta ao direito à liberdade de expressão é central para o exercício pleno do Direito Coletivo, mesmo que venha, em alguns casos, refletir sobre a influência política partidária, o que não se configura, entretanto, em hipótese alguma desvio de finalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais** – Editora Malheiros, 2008. São Paulo/SP.

ALLAN, N. A. **A inconstitucionalidade do artigo 522 da CLT: análise sob a perspectiva da teoria da norma fundamental de Hans Kelsen**. 2014. Disponível em: <<http://defesa-trabalhador.com.br/declatra/wp-content/uploads/2014/07/A-INCONSTITUCIONALIDADE-DO-ARTIGO-522.pdf>>. Acesso em 20 out/2016.

ARAUJO, E. G. **As Centrais Sindicais no Sistema de Representação Sindical no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo/SP, 2012.

ARBIA, A. **Marxismo e Sindicalismo: uma análise da questão sindical no pensamento marxista clássico**. In: Anais do I Congresso Nacional de Iniciação à Pesquisa Científica, 2012, Conselheiro Lafaiete. I Congresso Nacional de Iniciação à Pesquisa Científica - CONIPC - Livro de Resumos. Conselheiro Lafaiete. 2012. Pp. 38- 39.

ARBIAL, A. A. **Sindicalismo e particularidade – excursão sobre a natureza e função do fenômeno sindical**. Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada – Vol. 8 Nº 15 Jul-Dez 2013.

BARBOSA, R. **A constituição e os Atos Institucionais**. 2ª Ed., 6 vols. Ed. Atlântica, s.d. Rio de Janeiro/RJ.

BARROSO, L. R. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, jan. 2015. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em: 14 Nov. 2016.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 29ª edição. Editora Malheiros. São Paulo/SP. 2014.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 03 nov/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade- necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordaos>>. Acesso em 30 out/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento do Mandado de Segurança 22164/SP.** Disponível

em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em 26 out/2016.

BRITO FILHO, J. C. M. **Direito Sindical – Analise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT – proposta de inserção da comissão de empresa.** 3 ed. São Paulo: LTr, 2009.

CANOTILHO J. J. G & MOREIRA, V. **Fundamentos da Constituição.**Coimbra Ed. Coimbra 1991.

CAPPELLARI, I. **Resenha da Obra: O FIM dos Direitos Humanos** – Costas Douzinas, tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas – RECSA, v. 3, jan/jun/2014,

COSTAS, D. **O fim dos Direitos Humanos.** [2002]. Universidade de Melbourne Law Review 445. Disponível em: <<http://www.austlii.edu.au/au/journals/MelbULawRw/2002/23.html>>. Acesso em; 31 out/2016.

DAL MOLIN, N. **Relações entre sindicato e estado no Brasil.** III Seminário Internacional Organizações e Sociedade: Inovações e Transformações Contemporâneas Porto Alegre, 11 a 14 de novembro de 2008 Disponível: <<http://www.pucrs.br/eventos/sios/download/gt5/DallMolin.pdf>>. Acesso em 27 out/2016.

DIÓGENES JÚNIOR, J. E. N. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37839&seo=1>>. Acesso em: 31 out. 2016.

ENGELS, Friedrich, MARX, Karl, LENIN, Vladimir, TROTSKY, Leon. **O marxismo e os sindicatos.** São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, São Paulo, 2008.

FARIAS, E. P. **Colisão de direitos.** 2ª ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERREIRA FILHO, M. G. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo.** Editora Saraiva, 2 edição. São Paulo, 2009.

HOLANDA, S. B. **Raízes do Brasil.** Rio de Janeiro, José Olympio, 1976.

ISTAMATI , G.B. **O Supremo Tribunal Federal e a liberdade de expressão: análise de casos após a Constituição de 1988.** Monografia apresentada à Sociedade Brasileira de Direito Público. São Paulo 2008. 76 pp.

JÁCOME RODRIGUES, I. **O novo sindicalismo vinte anos depois**. Petrópolis: Vozes, 1999

JOBIN, N A. & KAUFMANN, R. O. **Centrais Sindicais: histórico e constitucionalidade**. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, vol 263. P 293-339, maio/agosto de 2013.

KELSEN, H. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes; Brasília: Ed. UNB, 1990.

LIMA, C. L. **A Relação Partido/Sindicato: um estudo de caso**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília – UNB – Brasília/DF, 2004.

LUCENA FILHO, H. L. **A constitucionalização da solução pacífica de conflitos na ordem jurídica de 1988**. 2012. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012. 163f.

MACIEL, M. K. B. **Os limites da liberdade sindical e o controle externo pelo Ministério Público do Trabalho**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 14 – n. 44, p. 151-190.

MARTINS, J.S. **Exclusão Social e a Nova Desigualdade**. São Paulo, Paulus, 1997.

MARTINS, L. **Sigfried Elleanger: liberdade de expressão e crime de reciso – Parecer sobre o caso decidido pelo STF no HC nº82.424/RS**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais; organização André Ramos Tavares, vol 4, 2007.

MENDONÇA, G. M. M & AMARAL, S. T. **As dimensões dos direitos fundamentais**. Vol. 3, Nº 3 (2007): III Encontro de iniciação científica e II Encontro de extensão universitária. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1454/1389>>. Acesso em 27 out/2016.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. Editora Atlas S. A. São Paulo, 2014.

OIT. **Convenção 87. Convenção relativa à liberdade sindical e à proteção do direito de sindicalização**. Publicação em 9jul/1948. São Francisco-EUA. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_oit_87_dir_sindical.htm>. Acesso em 12 ago/2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, C. B. **Liberdade de Expressão: Amplitude, limites e proteção Constitucional no Direito Brasileiro**. Dissertação de Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos – UFRN – Natal, 2009. 174f.

PEREIRA, L. M. **Direitos fundamentais e necessidade de sua permanente reconstrução enquanto patrimônio de todas as gerações**. Revista Direito e Sociedade, vol. 03, ano 1, 2015. Disponível em: <<http://www.aems.edu.br/publicacao/edicaoanterior/2013/downloads/Artigo%208.pdf>>. Acesso em 27 out/2016.

ROCHA, P. V. V. **Definição e estrutura dos direitos fundamentais**. RDA – revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 268, p. 117-151, jan./abr. 2015. Disponível em:

<www.bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/50737/49535>. Acesso em 26 out/2016.

RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. **Principais linhas do pensamento político brasileiro contemporâneo**. Curso de introdução ao pensamento político brasileiro. V. XI e XII. Brasília: UnB, 1982.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 55.

SILVA, J. A. **Comentário contextual à Constituição**. Malheiros Ed, 2005.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. Malheiros, São Paulo/SP, 2016.

SILVA, S. G. C. **Direitos fundamentais e liberdade sindical no sistema de garantias: um diálogo com Luigi Ferrajoli**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004. Disponível em: <www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista06/Docente/10.pdf>. Acesso em 25 out/2016.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Ed, Ed. Saraiva, 2008, pág. 591

VIANA, M. T. **Trabalhadores parassubordinados: deslizando para fora do Direito**. São Paulo: Ltr, 2011.

VIEIRA, J. B. M. **O sindicalismo precisa ser despartidarizado**. Disponível em: <<http://sindjufpb.org.br/artigo/sindicalismo/o-sindicalismo-precisa-ser-despartidarizado>>. Acesso em 24 out/2016.
